

INDICE

D A

COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO

DE

1816

| | Pags. |
|--|-------|
| N. 1.— Reino. — Em 3 de Janeiro de 1816. — Approva as despezas com a civilisação dos Indios da nação Canella fina N. 2.— Reino. — Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 1 de Fevereiro de 1816. — Adverte o Ouvidor da Comarca de la cilladada am a prapara para propriada de Ferminão de Ferminão de | 1 |
| Itú da illegalidade com que proven o officio de Escrivão da Ouvidoria | 2 |
| N. 3.— Reino. — Em 17 de Fevereiro de 1816. — Sobre o preço | |
| do fumo na Capitania da Bahia | 2 |
| N. 4.— Guerra. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 1 de Março de 1816. — Prohibe a nomeação de Officiaes de Milicias aggregados, de Officiaes «ad honorem», de Officiaes de entradas e de outras denominações | 3 |
| N. 5.— Reino. — Em 5 de Março de 1816. — Agradece o offe- | |
| recimento que fazem os negociantes desta praça, de formarem um capital, cujo rendimento seja perpetuamente applicado a estabelecimentos que promovam a instrucção nacional | 4 |
| N. 6.— Reino. — Em 5 de Março de 1816. — Manda fazer no | |
| Banco do Brazil um registro dos subscriptores para fundação do estabelecimento que promova a instrucção publica N. 7.— Guerra. — Em 6 de Março de 1816. — Declara que as | 5 |
| fazendas situadas nas estradas devem fornecer cavalgaduras ás paradas que andarem em servico publico | 6 |
| N. 8.— Reino. — Frovisão da Mesa do Desembargo do Paço de 14 de Março de 1816. — Manda crear uma cadeira de primeiras lettras na Freguezia de Santa Vera Cruz da Ilha de Itaparica | |
| na Capitania da Bahia | 7 |

| | | Pags. |
|--|---------------------|-------|
| N. 9 Reino Provisão da Mesa do De | sembargo do Paço | |
| de 14 de Marco de 1816. — Manda crear un | na cadeira de pri- | |
| meiras lettras na povoação de Jequiriçá, | termo da Villa de | |
| Valença da Comarca dos Ilhéos da Capitan | ia da Bahia | 7 |
| N. 10. — Reino. — Em 20 de Março de 1816. | — Manda que pela | |
| morte da Rainha D. Maria I se tome luto | geral por tempo de | 0 |
| um anno, seis mezes rigoroso e seis allivia N. 11.— Reino. — Em 17 de Abril de 1816 | Cohmo o com | 8 |
| mercio de escravatura | . — Sobre o com- | 8 |
| N. 12.— Reino. — Em 29 de Abril de 1816. | - Sohre os Indios | O |
| denominados Canella fina, Gavião e Pedra i | na hoca nos sertões | |
| de Pastos Bons na Capitania do Maranhão | | 9 |
| N. 13 Guerra Em 9 de Maio de 1816 | | · |
| los, minuta e figurinos dos uniformes para | os Corpos de Infan- | |
| taria de Linha e de Milicias da Provincia | do Rio de Janeiro. | 10 |
| N. 14. — Reino. — Provisão da Mesa do Des | sembargo do Paço | |
| de 20 de Maio de 1816. — Abole as propin | | |
| receber os vereadores e mais officiaes da Ca | | |
| Bahia e outros empregados, arbitrando a | cada um delles um | |
| vencimento annual | Cohen o nome | 13 |
| mente de imposte de embarcações | . — Sobre o paga- | 14 |
| mento do imposto de embarcações N. 16.— Reino. — Em 8 de Junho de 1816. — | - Concede uma lote- | 14 |
| ria annual e por tempo de seis annos para | auxilio do Hospital | |
| de Villa Rica na Capitania de Minas Gerae | 8 | 15 |
| N. 17 Reino Provisão da Mesa do De | sembargo do Paco | |
| de 10 de Junho de 1816. — Confirma a posti | ura que prohibe que | |
| os gados pastem nas matas visinhas ás lavo | | 15 |
| N. 18.— Reino. — Provisão da Mesa do De | sembargo do Paço | |
| de 10 de Junho de 1816. — Indefere o requer | rimento do Ouvidor | |
| da Comarca de Itú, Capitania de S. Paulo, | , em que pede seja | |
| observado na sua Comarca o Regimento | le 10 de Outubro de | 10 |
| 1754, que marcou as custas judiciaes para as | | 16 |
| N. 19.— Marinha. — Em 15 de Junho de 181 samento e mappa do canal, que serve de 1 | | |
| Alegre até á barra do Rio Grande do Sul e | | |
| de Cangussú, e contribuições estabelecidas | para indemnisação | |
| das respectivas despezas | | 17 |
| N. 20.— Reino. — Provisão da Mesa do Des | sembargo do Paço | |
| de 17 de Junho de 1816. — Manda crear | duas cadeiras uma | |
| de primeiras lettras e outra de grammati | ca latina na Villa | |
| de Inhambupe de Cima da Capitania da Bal | 1ia | 18 |
| N. 21.—Reino. — Provisão da Mesa do De | sembargo do Paço | |
| de 17 de Junho de 1816. — Determina ao A | treepispo eleito da | |
| Diocese da Bahia que cumpra á risca as para que as embarcações que sahirem d | o norto da Bahia | |
| levem Capellão | o porto da Banta | 19 |
| Îevem Capellão | Manda abonar | |
| 40 réis diarios para sustento dos presos de ju | ıstiça que se acham | |
| trabalhando na Fortaleza de Santa Cruz | | 19 |
| N. 23.— Reino. — Em 27 de Julho de 1816 | – Determina a ma- | |
| neira, por que se ha de fazer a avaliação de | os generos e merca- | |
| dorias não contempladas na Pauta da Alfa | indega, para paga- | 20 |
| mentos dos direitos de importação N. 24.— Guerra.— Em 29 de Julho de 1816. | - Ordens que de | 20 |
| não admitta as embarcações estrangeiras | fazer o commercio | |
| costeiro entre uns e outros portos do Brazil | Language Commission | 21 |
| Constitution of the Court of Portion to Distant | | |



| OS DEPUTATION OF THE PROPERTY | Da oo |
|---|-------|
| | Pags. |
| N. 25 Reino Em 30 de Julho de 1816 Sobre a confir- | |
| mação do Arcebis po eleito de Evora | 21 |
| N. 26.— Reino. — Em 31 de Julho de 1816.— Declara sujeita a | |
| contribuição de armazenagem, sómente a farinha de trigo que | |
| fòr recolhida aos armazens da Alfandega | 23 |
| N. 27.— Reino. — Provisão da Mesa do Desembargo do Paço | |
| de 12 de Agosto de 1816. — Determina que no Juizo de Fóra | |
| da Villa Bella se faça distribuição dos autos, não obstante | |
| haver um só Escrivão em cada uma das respectivas repartições. | 23 |
| N. 28. — Reino. — Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 12 de Agosto de 1816. — Crêa uma cadeira de primeiras | |
| de 12 de Agosto de 1816. — Crêa uma cadeira de primeiras | 0.4 |
| lettras na Villa de Almeida da Capitania do Espirito-Santo | 24 |
| N. 29. — Guerra. — Em 16 de Agosto de 1816. — Dá instrucções | |
| nara o recrutamento a que se deve proceder nos differentes | 0.4 |
| districtos da Provincia do Rio de Janeiro | 24 |
| N. 30.— Reino. — Provisão da Mesa do Desembargo do Paço | |
| de 19 de Agosto de 1816. — Crêa uma cadeira de grammatica | |
| latina na Villa da Barra, e uma de primeiras lettras na mesma | |
| Villa e nas de Pilão Arcado, Flores e Garanhuns da Capitania | ~~ |
| de Pernambuco | 27 |
| N. 31.—Reino. — Em 4 de Setembro de 1816. — Manda despa- | |
| char livres de direitos de importação os generos de torna- | - 00 |
| viagem, denominados — sobresalentes dos navios | 28 |
| N. 32 Reino Em 6 de Setembro de 1816 Sobre a arreca- | |
| dação das contribuições pertencentes á Junta do Commercio | 90 |
| na Capitania da Bahia | 28 |
| N. 33.— Reino. — Em 17 de Setembro de 1816. — Manda pagar | |
| a dous Lentes da Escola Medico-Cirurgica da Bahia os seus | |
| ordenados, não obstante não haverem leccionado por falta de | 30 |
| N. 34.— Reino. — Em 4 de Outubro de 1816. — Declara isenta | 30 |
| N. 31.— Reino. — Em 4 de Outubro de 1816. — Declara Isenta | |
| do porte as cartas de officio dirigidas aos Ministros de Estado | 30 |
| e aos Officiaes-maiores das respectivas secretarias | 30 |
| N. 35.— Reino. — Resolução de Consulta da Mesa de Con- sciencia e Ordens de 15 de Outubro de 1816. — Erige em fre- | |
| guezia a Capella de Santo Antonio das Alagoinhas no Arce- | |
| bispado da Bahia | 31 |
| N. 36.— Reino. — Em 9 de Novembro de 1816. — Concede | O. |
| licence a Ricardo Fernandes Catanho para estabelecer uma | |
| licença a Ricardo Fernandes Catanho para estabelecer uma typographia na Capitania de Pernambuco | 32 |
| N 37.— Reino. — Em 14 de Novembro de 1816. — Manda pro- | - |
| hibir a leitura do folheto intitulado — O Preto, e o Bugio do | |
| Matto | 32 |
| Matto N. 38. — Reino. — Resolução de Consulta da Mesa de Con- | |
| sciencia e Ordens em 14 de Novembro de 1816. — Erige em | |
| freguezia a Capella do Senhor Bom-Jesus do Campo Bello do | |
| Bispado de Marianna | 33 |
| N. 39.— Reino. — Resolução de Consulta da Mesa de Con- | |
| sciencia e Ordens de 15 de Novembro de 1816. — Erige em fre- guezia a Capella de Aporá no Arcebispado da Bahia | |
| guezia a Capella de Aporá no Arcebispado da Bahia | 33 |
| N. 40.— Guerra. — Em 18 de Novembro de 1816. — Sobre o | ٥. |
| recrutamento de pracas para o Exercito | 34 |
| N. 41.— Reino. — Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 18 de Novembro de 1816. — Crêa uma cadeira de primeiras | |
| de 18 de Novembro de 1816. — Crea uma cadeira de primeiras | |
| lettras na Villa de S. Matheus e outra na Povoação de Santa Cruz da Comarca de Porto Seguro da Capitania da Bahia | 0- |
| Oruz da Comarca de Porto Seguro da Capitania da Bahia | 35 |
| N. 42. — Reino. — Em 28 de Novembro de 1816. — Sobre a pro- | |

INDICE DAS DECISÕES

| | Pags. |
|---|-------|
| hibição de exportar escravos deste Reino para portos estran- geiros: | 36 |
| . 43.— Reino. — Em 29 de Novembro de 1816. — Declara isentos de direitos os couros de veado sola, e cera lavrada 44.— Marinha, — Em 10 de Dezembro de 1816. — Marca de 1816. | 36 |
| Santos, pelo despacho das embarcações | 37 |
| não gozam da reducção de direitos de entrada nas Alfandegas, os estrangeiros que servem de Consules e Vice-Consules de Portugal | 37 |
| . 46.— Reino.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 12 de Dezembro de 1816.— Manda crear uma cadeira de grammatica latina na Villa de Santo Amaro das Grotas, comarca de Sergipe de El-Rei da capitania da Bahia | 38 |





DECISÕES

DΕ

1816

N. 1. - REINO. - EM 3 DE JANEIRO DE 1816

Approva as despezas com a civilisação dos Indios da nação Canella fina.

Marquez de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario e nelle Lugar Tenente immediato à real pessoa. Faço saber à Junta da Real Fazenda da Capitania do Maranhão, que, em consequencia do officio do Governador e Capitão General dessa Capitania, de 10 de Julho do anno proximo passado, dirigido à Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil: foi o Principe Regente Nosso Senhor servido approvar as despezas já feitas, e as indispensaveis que houver de exigir a civilisação dos Indios da nação Canella fina, e outros que se forem aldeando com os que se acham perto de Pastos Bons. O que se participa à dita Junta para o ter assim entendido, e nesta conformidade continuar a prestar os auxilios que se houverem de exigir para o mencionado fim. Joaquim Evaristo de Campos Quaresma a foz no Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1816. — Marcelino Antonio de Souza a fez escrever. — Marquez de Aguiar.



N. 2.— REINO.— Provisão da mesa do desembargo do paço de 1 de fevereiro de 1816

Adverte o Ouvidor da Comarca de Itú da illegalidade com que proveu o officio de Escrivão da Ouvidoria.

D. João, por graça de Deus, Principe Regente do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vos, Ouvidor da Comarca de Itú, que sendo-me presente a vossa representação de 5 de Janeiro do anno passado, acerca do provimento do officio de Escrivão dessa Ouvidoria, e o mais que, com resposta do Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, se me expendeu em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, com cujo parecer houve por bem conformar-me por immediata resolução minha de 20 de Dezembro do sobredito anno: sou servido advertir-vos que devieis ter procedido na forma determinada na Ordenação do Liv. lº Tit. 97 § 7, provendo o officio referido por tres mezes, e não pela maneira que praticastes sem tempo determinado, e sem o impreterivel pagamento dos novos direitos ou fiança competente, no caso de não estar elle lotado, como dizeis na portaria, porque o provestes em José Manoel Lobo; pois que a sobredita Ordenação se tem feito applicavel a todas as Comarcas do Reino e mais dominios meus, por estylo inconcussamente observado, tirando depois os providos provisões pela Mesa do Desembargo do Paço e mais Tribunaes competentes para continuarem a servir. O que deveis assim praticar geralmente, e mesmo a respeito deste officio, visto ter cessado o motivo por que se commetteu o seu provimento ao Governador e Capitão-General da Capitania de Ŝão Paulo, por Aviso de 13 de Fevereiro do mesmo anno. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro em 1 de Fevereiro de 1816. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Monsenhor Miranda. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.

المراجع والمراجع



N. 3.— REINO.— EM 17 DE FEVEREIRO DE 1816

Sobre o preço do fumo na Capitania da Bahia.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo presente a Sua Alteza Real o Principe Regente meu senhor o officio n. 107 que V. Ex. me dirigiu em data de 31 de Dezembro do anno passado com a informação da Mesa da Inspecção, sobre o requerimento que fizeram os la-

vradores de tabaco, pedindo: lo que o avanço de 200 réis em arroba, com que a Real Fazenda cobre o preço corrente do tabaco em rolo relativamente ao dos fardos, seja elevado a 600 reis sobre o preço medio corrente na praça; 2º que os pagamentos se realisem em effectivo numerario logo que se approvar a conta e folha que sobe ao Tribunal competente, ou com bilhetes, cujos prazos não excedam a um mez; 3º que, depois de inteirada a quantidade de tabaco que se destinar para o real contracto de Gôa, se continue no exame e qualificação dos fardos, para ser obrigado o contractador do Reino de Portugal a receber e comprar todos os fardos que sobrarem do contracto de Gôa, e forem approvados, como antecedentemente se praticava: Foi o mesmo senhor servido conformar-se com o parecer da Mesa da Inspecção, ordenando que, continuando-se na pratica até agora seguida em tal objecto, sejam os lavradores contemplados com 400 réis por cada arroba de tabaco melhor de folha aberta, com 300 reis o de folha fechada da primeira sorte, e com 200 réis o de segunda sorte, sendo este accrescimo sobre o preço commum que tivesso cada arroba de tabaco de corda no mercado, e sendo feito o pagamento com toda a promptidão, e na forma requerida; ficando a Mesa autorizada para que, á proporção que for recebendo os fardos, e depois de examinados e pesados, dê às partes conhecimentos todos as vezes que os pedirem, pelos quaes possam haver da Junta da Real Fazenda o pagamento do preço devido, sendo livre aos proprietarios pedirem o mesmo que for corrente na praça ao tempo da apresentação dos respectivos fardos, com a gratificação competente, ou o que correr na epoca que elles declararem por termo perante a Mesa da Inspecção, para o que se expede nesta data a necessaria ordem à Junta dessa Capitania; devendo V. Ex. participar esta Real Resolução à Mesa da Inspecção, para que assim se execute e seja constante aos lavradores.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1816.— Marquez de Aguiar.— Sr. Governador e Capitão-General da Capitania da Bahia.



N. 4.— GUERRA. —Provisão do conselho supremo militar de 1 de março de 1816

Prohibe a nomeação de Officiaes de Milicias aggregados, de Officiaes «ad honorem», de Officiaes de entradas e de outras denominações.

D. João por graça de Deus, Principe Regente do Reino Unido de Portugal, Brazil e dos Algurves, etc. Faço saber a vós Governador e Capitão-General da Capitania de...; que tendo subido à minha real presença uma Consulta do meu Conselho Supremo Mi-

litar com data de 30 de Outubro de 1815, cujo parecer approvo ; e vendo por esta que se haviam apresentado naquelle Tribunal diversos requerimentos pedindo confirmações de patentes de Officiaes de Milicias aggregados, de Officiaes «ad honorem», de Officiaes de entradas e de outras denominações diversas, empregos e postos estes que nunca foram creados por determinações régias, e que o abuso tinha constituido em pratica em algumas Capitanias; não devendo nunca ter logar uns, e sendo differente a marcha dos outros; para obrigar a continuação de taes erros, determino que daqui em diante os Governadores não passem patente alguma de semelhante natureza, não obstante qualquer pratica antecedente, que declaro por abusiva; e por isso não poderão obter confirmação. E outrosim ordeno, conformando-me igualmente com o parecer do Conselho, dado na sobredita consulta que cesse o effeito da provisão de 11 de Abril de 1723, pela qual se mandavam apresentar no principio de cada governo, na respectiva Secretaria todas as patentes dos Cabos de Guerra para serem de novo referendadas e registradas. Cumpri-o assim. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, em consequencia da real resolução de 19 de Novembro de 1815, tomada sobre a predita Consulta de 30 de Outubro do mesmo anno. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. Antonio José Pinto a fez em o lo dia do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1816. Pedro Vieira da Silva Telles a fez escrever e subscrevi. — Gaspar José de Mattos Ferreira e Lucena. — José Caetano de Lima.



N. 5.- REINO. - EM 5 DE MARÇO DE 1816

Agradece o offerecimento que fazem os negociantes desta praça, de formarem um capital, cujo rendimento seja perpetuamente applicado a estabelecimentos que promovam a instrucção nacional.

O Principe Regente meu Senhor, dignando-se benignamente aceitar a generosa offerta que, em testemunho de gratidão pela elevação deste Estado do Brazil á preeminencia de Reino, lhe tem feito os negociantes desta praça, de formarem um capital, cujo rendimento seja perpetuamente applicado para estabelecimentos que promovam a instrucção nacional: é servido ordenar a V. S. (por ter sido na sua augusta presença o orgão da referida offerta):

1.º Que no seu real nome agradece aos sobreditos negociantes este memoravel rasgo de generosidade, expressando-lhes o quanto o seu animo foi penhorado por tão liberal demonstração,

DECISÕES 5

tanto do seu exemplar patriotismo, como de affecto e lealdade de que elles tem constantemente dado provas para com sua

augusta pessoa.

2.º Que lhes participe que Sua Alteza Real tem determinado que os novos estabelecimentos sejam erigidos nesta Corte, afim de que os descendentes dos autores e voluntarios contribuintes para a formação de um beneficio tão vantajoso e perenne, hajam

de preferivelmente utilisar-se delles.

3.º Que o mesmo Senhor mandará unir ás Cadeiras das sciencias, que presentemente existem nesta Córte, áquellas que de mais se houverem de crear, em ordem a completar um Instituto Academico que comprehenda não só o ensino das sciencias, mas ao mesmo tempo o das bellas artes e o da sua applicação à industria; o que contribue de facto para a civilisação e prosperidade das nações.

4.º Que Sua Alteza Real incumbe aos proprios subscriptores a escolha de algum ou alguns de entre si, para, na conformidade da offerta, receberem e irem successivamente empregando em acções do Banco do Brazil os pagamentos parciaes da subscripção offerecida, devendo afinal subir a esta Secretaria de Estado dos Negocies do Brazil, para ser guardada no seu archivo uma relação dos subscriptores e dos seus respectivos donativos.

5.º Que mandara expedir ordem aos Directores do Banco do Brazil, para que formem uma relação dos nomes dos contribuintes, das quantias porque tenham subscripto, e do especial objecto para que são consignadas, e outrosim para que nelle continue sempre aberta a mesma subscripção, afim de não privar a outras muitas pessoas, igualmente animadas de tão honrosos sentimentos, da satisfação de contribuirem para um estabelecimento de tão manifesta e geral utilidade. O que participo a V. S. para fazer constar aos mais negociantes.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 5 de Março de [1816.— Marques de Aguiar.— Sr. Fernando Carneiro Leão.

N. 6.— REINO.— EM 5 DE MARÇO DE 1816

Manda fazer no Banco do Brazil um registro dos subscriptores para fundação do estabelecimento que promova a instrucção publica.

Havendo alguns negociantes desta Praça feito à Sua Alteza Real o Principe Regente meu Senhor, a generosa offerta de voluntariamente subscreverem para a formação de um capital, que devera ser empregado em acções do Banco do Brazil, e cujo rendimento annual ficará sendo privativo e perpetuamente applicado para estabelecimentos que promovam a instrucção nacional : è o mesmo Augusto Senhor servido ordenar, que na Secre-

D 56 1

taria do referido Banco não somente se faça um registro separado dos nomes dos subscriptores, das quantias por que subscreverem, do especial objecto para que são consignadas, mas tambem continue aberta d'ora em diante a mesma subscripção, e se recebam as quantias com que outras quaesquer pessoas de igual patriotismo e liberalidade hajam de contribuir no futuro para um objecto de tão transcendente utilidade; ficando obrigada a Junta do sobredito Banco a fazer regularmente subir todos os seis mezes, a esta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil (onde se deve formalisar um segundo registo do mesmo theor), a relação das pessoas que successivamente forem contribuindo, e dos seus respectivos donativos. O que participo a Vm. para sua intelligencia e regular execução.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 5 de Março de 1816. — Marquez de Aguiar. — Sr. Director Presidente da Junta do Banco do Brazil.

ᢦᢦᢧᡙᡙᢐᢦᢦᢦ

N. 7. - GUERRA. - EM 6 DE MARÇO DE 1816

Declara que os fazendas situadas nas estradas devem fornecer cavalgaduras as paradas que andarem em serviço publico.

Constando na real presença do Principe Regente meu Senhor pela representação do Capitão José Antonio Barbosa Teixeira Administrador das reaes passagens do Parahyba e Parahybuna e outras, que muitos dos moradores fazendeiros da estrada que vai desta Corte para a Capitania de Minas Geraes, se teem procurado isentar de dar cavalgadura ás Paradas que vão daqui para a referida Capitania ou que dali veem, como devem, segundo o que esta determinado a semelhante respeito ha longo tempo, pretextando privilegios de Milicianos ou outros inteiramente pessoaes, quando por nenhum modo se lhes deve applicar a pretendida isenção, pois que o onus da calvagadura para as Paradas é inherente á fazenda, sita na estrada, e sendo isto geral se não torna gravoso, quando aliás o vem a ser admittindo-se isenções de alguns o que obriga a que o cavallo de uma fazenda tenha de conduzir a parada por muitas leguas. E' Sua Alteza Real servido que V. S. expeça logo as ordens necessarias aos Commandantes dos respectivos Districtos para que todos os fazendeiros da estrada sem distincção alguma favoreçam cavalgaduras às Paradas que as devem exigir segundo as ordens estabelecidas, não passando jámais na cavalgadura de uma fazenda além da que se lhe seguir. O que participo a V.S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.— Palacio do Rio de Janeiro 6 de Março de 1816.— Marques de Aguiar.— Sr. Governador e Capitão-General da Capitania Minas Geraes.



DECISÕES

N. 8.— REINO.— Provisão da mesa do desembargo do paço de 14 de março de 1816

Manda crear uma cadeira de primeiras lettras na Freguezia de Santa Vera Cruz da Ilha de Itaparica na Capitania da Bahia

D. João por graça de Deus, Principe Regente do Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós Governador e Capitão-General da Capitania da Bahia, que constando na minha real presença a necessidade que ha para a educação da mocidade, de uma Cadeira de primeiras lettras, na Freguezia de Santa Vera Cruz da Ilha de Itaparica: e conformando-me com o vosso parecer: hei por bem crear na referida Freguezia a mencionada Cadeira, vencendo o Professor della o mesmo ordenado estabelecido para os de iguaes Cadeiras na mesma Capitania. O que mando participar-vos para a proverdes de Professor habil na forma das minhas reaes ordens. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sa a fez no Rio de Janeiro a 14 de Março de 1816. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Bernardo Teixeira Coutinho Alvares de Carvalho .- Monsenhor Miranda.



N. 9.— REINO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 14 DE MARÇO DE 1816

Manda crear uma Cadeira de primeiras lettras na povoação de Jequiriçá, termo da Villa de Valença da Comarca dos Ilhéos da Capitania da Bahia.

D. João por graça de Deus, Principe Regente do Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves, etc., Faço saber a vós Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, que constando na minha augusta presença a necessidade que ha de uma Cadeira de primeiras lettras na Povoação de Jequiriça, Termo da Villa de Valença da Comarca dos Ilhéos; hei por bem crear a referida Cadeira com o ordenado estabelecido para semelhantes Cadeiras. O que mando participar-vos para a proverdes em concurso na forma das minhas reaes ordens. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 14 de Março de 1816. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — José de Oliveira Pinto Botelho e Mosqueira. — Monsenhor Miranda.



N. 10.— REINO — EM 20 DE MARÇO DE 1816

a que pela morte da Rainha D. Maria I se tome luto geral por tempo de um anno, seis mezes rigoroso e seis alliviado.

Hoje pelas 11 1/4 horas da manhã foi Deus servido chamar a Augustissima Senhora Rainha D. Maria I à Santa Gloria, que lhe havia destinado pelas suas grandes e raras virtudes; e El-Rei meu Senhor tendo determinado que por tão justo sentimento se tome luto geral por tempo de um anno, seis mezes rigoroso, e seis mezes alliviado, não obstante o Cap. 17 da Pragmatica de 24 de Maio de 1749, o participo a Vm. para fazer constar às Camaras dessa Comarca, não só para que assim se executem em os seus respectivos Termos, fazendo-se aquellas demonstrações de sentimento que são de estylo em semelhantes occasiões, mas tambem para que suppliquem a Deus Nosso Senhor auxilio a Sua Magestade com as suas Divinas luzes para os acertos do Governo com que deseja felicitar aos seus vassallos.

Deos Guarde a Vm.— Paço em 20 de Março de 1816.— Marquez de Aguiar.— Sr. Ouvidor da Comarca do Rio de Janeiro.

Circular aos Governadores e Capitães Generaes das Capitanias, no mesmo sentido.



N. 11.— REINO.— EM 17 DE ABRIL DE 1816

Sobre o commercio de escravatura.

Illm. e Exm. Sr. — Constando a El-Rei meu Senhor que tem havido prejudicial incerteza e variedade na execução do Tratado concluido em Vienna entre o mesmo Augusto Senhor e Sua Magestade Britannica aos 22 de Janeiro do anno proximo passado, por isso que alguns dos seus executores teem differentemente entendido a letra dos artigos. 2º e 4º do mesmo Tratado, nos quaes expressamente se estipulou, que o Commercio de escravatura, que continuava a ser permittido aos vassallos da Coróa de Portugal, se limitaria unicamente aos Portos da Costa d'Africa ao Sul da Linha, onde a mesma Corôa tem Dominio ou Direito: E outrosim, que pela discrepancia na intelligencia dos mencionados artigos se tem dado despacho a algumas embarcações para irem fazer o trafico de escravos em Portos da Costa d'Africa ao Sul da Linha, onde o referido trafico tem ficado prohibido. E querendo Sua Magestade que o sobredito Tratado tenha, como cumpre, a mais inviolavel e uniforme execução; E' portanto servido ordenar;

DECISÕES

1.º Que V. Ex. mande dar despacho somente àquellas embarcações, que se destinarem a fazer o commercio de escravatura nos portos da Costa Oriental d'Africa, que estão comprehendidos entre 10 e 25 gráos de latitude Austral, e nos da Costa Occidental, que se ácham dentro de 5, 12 e 15 gráos da mesma latitude, por serem os territorios de ambas as Costas d'Africa ao Sul do Equador onde a Corôa de Portugal tem dominio ou direito.

2.º Que tenha a maior vigilancia em que o dito commercio seja emprehendido unicamente para o fim de supprir de escravos

as possessões Transaltanticas da Corôa de Portugal.

3.º Que mande tambem fazer a mais escrupulosa visita sobre as embarcações que se propuzerem a carregar para os Portos d'Africa ao Norte, e ao Sul do Equador, onde o resgate de escravos tem ficado prohibido, em ordem a se conhecer e verificar que as ditas embarcações não vão apparelhadas e armadas para o mencionado resgate, porém sim para o licito commercio do ouro, cera, marfim e outros generos desta especie: E, somente depois de feita esta visita, e de verificado o licito intento de irem fazer nos Portos d'Africa o commercio dos generos acima especificados, deverá V. Ex. mandar expedir os despachos necessarios. O que participo a V Ex. para sua intelligencia e restricta execução; prevenindo-o logo de que esta régia ordem não deve ser publicada por edital, e sim officialmente communicada aquellas Estações, por onde se expedem semelhantes despachos.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1816.— Marquez de Aguiar.— Sr. Capitão General e Governador da Capitania de...



N. 12.— REINO.— EM 29 DE ABRIL DE 1816

Sobre os Indios denominados Canella fina, Gavião e Pedra na boca nos sertões de Pastos Bons na Capitania do Maranhão.

O Marquez de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho de Gabinete, Presidente do Real Erario e nelle Lugar Tenente immediato à real pessoa, etc: Faço saber à Junta da Real Fazenda da Capitania do Maranhão que tendo subido à real presença de Sua Magrestade El-Rei meu Senhor a conta dada pelo Governador e Capitão General dessa Capitania de se ter conseguido a amisade e sujeição dos indios denominados—Canella fina—Gavião—e Pedra na boca—, que infestavam os sertões de Pastos Bons na dita Capitania, e que se acham aldeados mais de mil, com que se tinha feito pela mesma Junta algumas despezas: Foi o mesmo Augusto Senhor servido approvar

as despezas já feitas com os referidos Indios, e autorisando a sobredita Junta para todas as mais despezas, que para o futuro exigir o estabelecimento delles. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e execução. João José de Brito Gomes a fez no Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1816. João Carlos Correia Lemos no impedimento do Contador Geral a fez escrever.— Marquez de Aquiar.



N. 13.— GUERRA.— EM 9 DE MAIO DE 1816

Remette os modelos, minuta e figurinos dos uniformes para os Corpos de Infantaria de Linha e de Milicias da Provincia do Rio de Janeiro.

Illm. e Exm. Sr. — Constando a El-Rei meu Senhor, que se tem suscitado algumas duvidas a respeito nos novos uniformes, determinados pelo Decreto de 13 de Novembro proximo passado para os Regimentos de Infantaria de Linha e de Milicias desta Corte e Provincia, por isso que só pelos figurinos que acompanharam aquelle decreto se não podia ter logo o preciso conhecimento das differentes partes dos mesmos uniformes, e das dimensões, que os devem regular para ser exacta como cumpre, a igualdade que necessariamente deve haver entre todos; houve Sua Magestade por bem mandar remetter ao Conselho Supremo Militar, para servir de declaração aos primeiros figurinos de uniformes que acompanharam o sobredito Decreto de 13 de Novembro, não só os figurinos proprios para o 2º Regimento de Milicias da Côrte; pelos quaes se podem regular os outros dos mais Regimentos de Infantaria, no que é commum a todos, mas tambem os modelos das chapas, dragonas, e mais distinctivos, e uma minuta, em que se notam especificamente as suas competentes dimensões e mais declarações precisas. E porquanto se torna mais necessario à prompta execução do que Sua Magestade determina a este respeito, proseguindo-se na promptificação dos sobreditos novos uniformes com a devila e indispensavel regularidade, è o mesmo Senhor servido mandar remetter directamente a V. Ex. iguaes modelos, minuta e figurinos aos que se remetteram ao Conselho Supremo Militar, afim de que V. Ex. possa logo expedir as ordens que convem aos chefes dos Regimentos para sua intelligencia e execução.

Deus guarde a V. Ex.—Paço em 9 de Maio de 1816.— Marquez de Aquiar. — Sr. Vicente Antonio de Oliveira.

DECISÕES 11

Minuta para a explicação das dimensões e proporções que devem regular as differentes partes do novo uniforme ultimamente determinado para a Infantaria de Linha e Milicias desta Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.

A Barretina.— Terá de altura na frente sete pollegadas Inglezas, ou pouco menos, e o seu diametro superior será maior que o diametro inferior.

O Laço. — Terá quatro pernas encarnadas e outras tantas azues, e o seu maior tamanho será de duas pollegadas, e conforme

mostra o modelo n. 1.

As Armas Reaes.— Serão em figura de elipse, e o seu maior eixo será de uma pollegada e nove decimos e o menor de uma pollegada, e quatro decimos, em tudo conforme o modelo n. 2.

Os Batalhões de Caçadores de Milicias usarão na Barretina em logar de Armas Reaes uma Corneta com corôa, tendo na volta da mesma o seu numero competente, como indica o modelo n. 3, e não terão chapa de numero como os Regimentos, conforme mostram os seus tigurinos.

A Chapa do Numero.— Terá sete das ditas pollegadas de comprido, e uma e cinco decimos de largura no logar do numero, e nove decimos nos extremos na forma que mostra o modelo

n. 4, da qual usarão tão somente os Regimentos.

O Pennacho. — Terá quatro pollegadas de altura, e do mesmo usarão uniformemente todas as Companhias, como indica o figurino de cada um dos mencionados Corpos, sem haver differença

de cor para as Companhias de Caçadores.

Os Officiaes, Officiaes Inferiores, Cabos, Tambores, Cornetas, e Soldados das Companhias de Granadeiros, e da de Caçadores de todos os Regimentos de Linha e de Milicias, differençar-se-hão dos das de Fuzileiros unicamente, os de Granadeiros pelas Granadas, e os Cacadores pelas Cornetas, que trarão nas Barretinas em logar de Armas Reas, as quaes granadas e cornetas terão no seu maior comprimento uma pollegada e novedecimos na forma que mostram os modelos ns. 5 e 6, e em tudo o mais observarão rigorosamente os uniformes determinados para os seus respectivos Regimentos.

O Cordão da Gola. — Será azul e ouro para os Corpos de Linha, e para o Batalhão de Caçadores de Henriques, e azul e prata para

todos os mais Corpos de Milicias.

Os Floretes, chapas de boldries, e as golas serão uniformemente do mesmo padrão, de que actualmente usam os mesmos Corpos, sendo de metal amarello para os Regimentos de Linha, e Batalhão de Caçadores de Henriques, e branca para os Corpos de Milicias, tendo estes as armas das golas, as das chapas dos boldriões, e os punhos dos floretes dourados; os Batalhões de Caçadores porem usarão de Espada de folha curva em logar de floretes, com as guarnições de metal branco, exceptuando-se nesta parte o Batalhão de Caçadores de Henriques, cujas espadas terão as guarnições de metal amarello.

As Bandas e fiadores serão do mesmo padrão, de que actual-

mente usam os ditos Corpos.

As Dragonas serão do padrão e conforme mostra o modelo n. 7, sendo de metal amarello para os Regimentos de Linha, e Batalhão de Caçadores de Henriques, e de metal branco para todos os mais de Milicias.

Os Cabos de Esquadra e Anspeçadas não usarão de dragonas com franja, mais os primeiros destes terão por distinctivo dous angulos de panno em cada braço do sangradouro para cima com o vertice para baixo, terminando os lados nas costuras da manga, e os segundos trarão do mesmo modo um dito angulo, sendo amarellos para as da Tropa de Linha, e para os do Batalhão de Caçadores de Henriques, e brancos para os demais Corpos de Milicias um e outros avivados da cór dos seus pennachos respectivos.

Nas vistas da farda não haverá enfeite, nem divisa alguma. Todos os individuos de todos os Corpos assim de Linha, como de Milicias usarão de polaina com botões de metal por baixo das calças, a qual será de panno branco, acompanhando a calça branca em occasiões de gala, ou quando assim lhes for ordenado, ou preta acompanhando a calça azul; e pelo contrario no serviço da praça, ou conforme se lhes ordenar de ordem superior segundo a exigencia das occasiões.

Todos es mesmos individues usarão uniformemente de gravatas de couro.

Os Tambores-Mores usarão da mesma farda que os mais Tambores dos seus Regimentos, porém esta será comprida, e não terá galões pelas costuras, e será caseada unicamente na frente, os de Linha de galão de ouro, e os de Milicias de galão de prata do mesmo modo que agora usam os Musicos dos Regimentos de Linha, e trarão dragonas de metal com franja de retroz como os los Sargentos: usarão tambem de chapéo armado, como nos Regimentos de Portugal com um grande pennacho da cor dos do seu Regimento, e de bastão para com elle fazerem signal.

Os Musicos serão fardados em tudo do mesmo modo que os soldados; terão porém a farda caseada unicamente na frente do mesmo modo que o Tambor-Mór, e terão um semelhante bordado no logar das dragonas, assim como agora usam, e trarão pennachos grandes de côr porém dos do seu Regimento.

Todos os distinctivos dos differentes postos superiores e inferiores serão exactamente os mesmos que foram determinados pelo Decreto de 19 de Maio de 1806, que regula o uniforme geral do Exercito de Portugal.

Os Porta Machados, que em todos os Regimentos serão 10, sendo um de cada Companhia, usarão de gorros, quando usarem de machados, os quaes serão da cór do canhão, ou da golla da farda, não sendo a mesma desta, com os vivos e borlas da cór do forro da mesma farda com uma cinta de pelle preta, e na frente desta dous machados de metal, postos em aspa, sendo amarellos para a Tropa de Linha, e brancos para a de Milicias do tamanho e conforme o modelo n. 8.

Secretaria de Estado 9 de Maio de 1816. — Camillo Martins Lage.

~~~**~~** 

DECISÕES 13

N. 14.— REINO.— Provisão da mesa do desembargo do paço de 20 de maio de 1816

Abole as propinas que costumam receber os vereadores e mais officiaes da Camara da cidade da Bahia e outros empregados, arbitrando a cada um delles um vencimento annual.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós Ouvidor da Comarca da Bahia, que sendo-me presente, em representação de João Manoel Vieira da Fonseca, Procurador da Camara dessa Cidade, e informação que com audiencia desta sobre ella deu o Governador e Capitão General dessa Capitania, o modo illegal e arbitrario com que os Vereadores, esquecidos do fim util a que são destinadas as rendas do Conselho, as tem sempre consumido em festividades, augmentos de ordenados e propinas; e sendo-me tambem presente o requerimento (sobre o que informou o Conselheiro Chanceller dessa Relação, ouvindo a Camara, Nobreza e Povo) em que os Vereadores do anno de 1810 me pediam os relevasse da glosa feita naquelle anno ás contas, pelo Ouvidor da Comarca, que então era o Dessembargador Luiz Thomaz Navarro de Campos, e lhes permittisse a repartição dos dous terços das coimas feitas por ella, ou por seus Almotaceis, e a continuação das propinas, ou um ordenado proporcional para elles e os mais Officiaes acostumados a recebel-as, o que igualmente me supplicaram os quatro Ministros triennaes dessa Cidade, fundados na antiga posse e no pagamento dos novos direitos dos seus logares, em cuja lotação se attende ás referidas propinas, as quaes se lhes suspenderam em consequencia da portaria do Governador Capitão General, de 18 de Julho de 1811, até ulterior decisão minha; attendendo ao referido, ao que sobre tudo respondeu o Desembargador Procurador da minha Real Coroa e Fazenda, com informação do Desembargador Juiz dos Feitos della, e as mais que se me expendeu em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me por immediata resolução minha, de 3 de Março deste anno: hei por bem abolir para sempre todas as propinas ordinarias e extraordinarias, e ainda mesmo à titulo de luminarias ou outro qualquer, por mais especioso que seja, sem embargo da Carta Régia de 15 de Março de 1701, e da provisão de 16 de Setembro de 1765, pondo-se tambem por esta forma em inteira observancia a Carta Régia de 7 de Agosto de 1769, na parte concernente a semelhantes propinas dos Governadores, relevando aos sobreditos Vereadores da restituição a que por força da glosa estão obrigados. Não sendo porém conforme com a minha real beneficencia, prival-os inteiramente de um subsidio approvado pela sobredita carta regia e provisão, que faz parte da sua subsistencia, e até entra no calculo da lotação para o pagamento dos novos direitos dos respectivos logares: hei outrosim por bem conceder-lhes a quantia certa e inalteravel de 200\$000 por anno para cada um dos ditos Ministros e de 120\$000 para cada Vereador, Procurador e Escrivão, pagos pelas rendas

do Conselho, desde o dia em que deixaram de perceber as taes propinas por effeito da glosa e portaria do Governador e Capitão General, a exemplo do que se praticou com os Ministros da Relação da mesma Cidade, por provisão de 7 de Janeiro de 1741, da qual compensação gozarão tambem os mais empregados que as recebiam, pelo Regimento de 15 de Abril de 1709, pela forma que eu for servido arbitrar-lhes. E porque muito convem acautelar os prejuizos que se seguem da imperfeita arrecadação das rendas do Conselho e do excesso na sua despeza: ordeno que, á excepção da festividade de S. João, que continuará a celebrar-se na mesma Igreja, sem outra despeza mais que a necessaria para a cera della e decencia do culto divino, se façam todas as mais na Sé, contribuindo a Camara para as de S. Felippe e S. Thiago, Anjo Custodio e Visitação, com a quantia de 15\$000 para cada uma ; para a de S. Sebastião com a de 305000; e para a de S. Francisco Xavier e Santo Antonio de Argoim, com a de 50\$000 para cada uma; a do Corpo de Deus porém se fará com toda a pompa e grandeza, sem comtudo dar-se cera senão a Clero e aos Cavalleiros das tres Ordens Militares; que o producto das coimas, ainda mesmo das feitas em Correição na Camara, entre em toda a sua totalidade para o cofre do Conselho, sem que dellas percebam parte alguma os Vereadores, que a este mesmo cofre se recolha o producto de 100 reis que por cada cabeça de gado pagam os criadores, ap-. plicando para o fim a que foi destinado, e tomando delle estreita conta o Ouvidor da Comarca nas que lhe derem do rendimento do Conselho. Portanto, mando-vos que cumprais e façais inteiramente cumprir esta minha ordem como nella se contém, registrando-se nos livros da Camara e da Ouvidoria, para a todo o tempo constar que eu assim o houve por bem. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez aos 20 de Maio de 1816.— Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Monsenhor Miranda. — José de Oliveira Pinto Botelho e Mosqueiro.



# N. 15. - REINO. - EM 24 DE MAIO DE 1816

Sobre o pagamento do imposto de embarcações.

Sendo presente a El-Rei meu Senhor o officio que Vm. me dirigiu em data de 20 de Maio corrente sobre a deliberação que tomara de não dar por desembaraçada embarcação alguma estrangeira, sem que mostre ter pago o imposto estabelecido pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812, visto que pela 11ª condição do actual contracto se havia estipulado que ficariam sujeitas à imposição todos os residentes neste Estado sejam estrangeiros ou na-

cionaes proprietarios de embarcações de construcção nacional ou estrangeira: E' o mesmo Senhor servido mandar declarar, que esta imposição não abrange todas as embarcações estrangeiras, que entrarem neste porto ou em qualquer dos portos do Reino do Brazil; mas sim as que tiverem seus donos, ou proprietarios residentes nesta ou nas outras Provincias, ou sejam nacionaes ou estrangeiros, como é expresso na sobredita condição; devendo Vm. nesta conformidade proceder, desembaraçando as embarcações, que devem pagar, logo que se mostre legalmente ter sido pago ao contratador o que lhe pertence na forma do seu contracto.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro 24 de Maio de 1816. — Marquez de Aguiar. — Sr. Manoel Pinto Coelho.



# N. 16.—REINO.— EM 8 DE JUNHO DE 1816

Concede uma loteria annual e por tempo de seis annos para auxilio do Hospital de Villa Rica na Capitania de Minas Geraes.

Foi presente a El-Rei meu Senhor o plano da loteria annual que pretende fazer a Santa Casa da Misericordia dessa Villa, para auxilio do Hospital, reparo dos bens que possue, e para acabar as propriedades que tem principiado : e o mesmo Senhor, attendendo a tão pios fins, e à falta de meios que tem a sobredita Santa Casa para ampliar proporcionalmente às necessidades dessa Capitania as obras de caridade do seu instituto ; Hei por bem conceder-lhe licença para que possa extrahir por tempo de seis annos uma loteria annual do capital de 8:000\$000 cada uma para os referidos fins.

Deus Guarde a V. S.—Palacio do Rio em 8 de Junho de 1816. — Marquez de Aguiar.— Sr. Governador Capitão General da Capitania de Minas Geraes.



N. 17.— REINO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 10 DE JUNHO DE 1816

Confirma a postura que prohibe que os gados pastem nas matas visinhas ás lavouras.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vos Ouvidor da Comarca de Sergipe de El-Rei, que sendo-me presente o requerimento dos moradores da Villa de Santo Antonio e Almas de Itabaiana, sobre



que informastes com audiencia da Camara, Nobreza e Povo, no qual allegando os gravissimos prejuizos que ás suas lavouras causavam os gados que no estio mandavam os proprietarios lançar nas mattas visinhas, me pediam confirmação da postura por vos feita em audiencia geral de Correição com todas as solemnidades da lei do Reino, prohibindo os gados nas referidas mattas, com as penas nella declaradas para fazer-se em aberto e sem cercas a cultura e lavouras dos mesmos moradores; e attendendo ao referido e ao que sobretudo respondeu o Desembargador Procurador da minha Real Coróa e Fazenda, sendo ouvido, hei por bem confirmar a referida postura com declaração de que serão permittidos os gados unicamente, de que os supplicantes precis trem para as suas lavouras, e as vaccas necessarias para o uso do leite, tendo-o porém debaixo de cercas particulares com a pena de 2\$000. E mando-vos que assim o cumprais e façais inteiramente cumprir, mandando registrar esta nos livros da sobredita Comarca e da Ouvidoria. El-Rei Nosso Senhor e mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 10 de Junho de 1816. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. - Monsenhor Almeida. - Monsenhor Miranda.



# N. 18.— REINO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 10 DE JUNHO DE 1816

ndefere o requerimento do Ouvidor da Comarca de Ità, Capitania de S. Paulo, em que pede seja observado na sua Comarca o Regimento de 10 de Outubro de 1854, que marcou as custas judiciaes para as conarcas mineiras.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca de Itu, que sendo-me presente a vossa representação, em que me pedieis para essa Comarca a observancia do Regimento dado em 10 de Outubro de 1754 para as Comarcas das Minas, não só pela disposição do mesmo geral para a Capitania de S. Paulo, como também porque actualmente elle se observa em algumas Villas desta Comarca; e tendo consideração ao que, com resposta do Desembargador Procurador da minha Real Coroa e Fazenda, e informação do Desembargador Juiz dos Feitos della, se mé expoz em consulta de Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me por immediata Resolucão minha de 31 de Julho do anno passado: Hei por bem indeferir a vossa representação, e declarar-vos que na forma do § 17 do sobredito Alvará, elle só pode ter effeito nas villas e legares, onde houverem Minas actuaes donde se extraia ouro, e se paguem

quintos. O que exactamente cumprireis, e fareis cumprir, registrando-se esta nos livros dessa Ouvidoria para constar. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 10 de Junho de 1816.— Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.— Monsenhor Almeida.— Monsenhor Miranda.



# N. 19.— MARINHA.— EM 15 DE JUNHO DE 1816

Sobre o balisamento e mappa do canal, que serve de navegação de Porto Alegre até a barra do Rio Grande do Sul e abertura do canal de Cangussá, e contribuições estabelecidas para indemnisação das respectivas despezas.

Tendo sido presente a Sua Magestade o offerecimento que Vm. fez de emprehender a sua custa e de seus socios o importante trabalho de levantar um mappa exacto de todo o Canal que serve à navegação de Porto Alegre até a barra do Rio Grande de S. Pedro, balisando convenientemente o mesmo canal, e destruindo os embaraços e riscos que se encontram naquelles, chamados das Pedras do Leitão, e do Estreito; propondo-se Vm. além disso abrir o canal denominado Cangussú no fim da Lagoa dos Patos, mediante o que se tornará não sómente facil mas segura em todos os tempos a importante navegação na Capitania de S. Pedro; não podia Sua Magestade deixar de considerar como digno de maior attenção este projecto de Vm. e tendo ao mesmo tempo as melhores informações do prestimo e actividade de Vm. confia que Vm. desempenhará do melhor modo possivel os trabalhos de que propoem encarregar-se : E para que da sua execução ardua e dispendiosa não podem deixar de resultar grandissimos interesses aos navegadores de todo aquelle canal, julgou Sua Magestade a proposito impor-lhes as seguintes contribuições: pelo balisamento geral do canal, e pelo mappa que deve ser fornecido a todos os mestres de embarcações, pagarão 6\$400, excepto os hiates que pagarão somente 1\$000; pela abertura do canal do Cangussú, pagarão 12\$800; e para cada uma das Pedras do Leitão e do Estreito 4\$800 excepto os hiates que serão livres em todos os pontos, bem entendido que estas contribuições se irão logo percebendo á medida que se for concluindo cada uma destas obras individualmente; principiando pela do Cangussú, sendo porém de advertir que as embarcações que navegarem do Rio Grande por outros canaes balisados para differentes portos, pagarão sómente metade das citadas contribuições.

Estas serão recebidas por Vm. e seus socios durante o espaço de 24 annos a contar do momento em que cada um destes tra-

Decisões de 1816

balhos se for terminando, no fim do qual periodo ficarão considerados direitos reaes para serem precebidos pela respectiva Junta da Real Fazenda.

Para este effeito tem Sua Magestade mandado lavrar o competente alvará que brevemente se ha de publicar, mas para que de antemão possa Vm. tomar as medidas necessarias, e fazer os ajustes convenientes com seus socios, ordenou Sua Magestade que se communicasse assim a Vm. a sua real resolução sobre este objecto, a respeito do qual se manda pór de accordo o Governador e Capitão General da Capitania a quem Vm. dará conta dos trabalhos que for concluindo para que elle o autorise a perceber exactamente a contribuição correspondente.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 15 de Junho de 1816. — Conde da Barca. — Sr. José Pedro Cesar.



N. 20. —REINO.— Provisão da mesa de desembargo do paço de 17 de junho de 1816

Manda crear duas cadeiras uma de primeiras lettras e outra de grammatica latina na Villa de Inhambupe de Cima da Capitania da Bahia.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vos Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, que, attendendo ao que me re-presentou a Camara da Villa de Inhambuque de Cima, que actualmente tem crescido em população e riqueza; e querendo subministrar os meios de instrucção precisa á mocidade della, a qual, pela grande extensão do seu Termo não pode sem grave incommodo utilisar-se das escolas estabelecidas nas villas visinhas : hei por bem crear nella duas Cadeiras, uma de primeiras lettras, e outra de grammatica latina, vencendo os Professores dellas o mesmo ordenado que pelas minhas reaes ordens vencem os Professores de iguaes cadeiras em semelhantes logares. Portanto, mando-vos que as ponhais a concurso para as proverdes em pessoas de melhor conducta e saber. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez escrever no Rio de Janeiro a 17 de Junho de 1816. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — José de Oliveira Pinto Botelho e Mosqueira. — Monsenhor Miranda.



# N. 21,—REINO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 17 DE JUNHO DE 1816

Determina ao Arcebispo eleito da Diocese da Bahia que cumpra á risca as ordens expedidas, para que as embarcações que sahirem do porto da Bahia levem Capellão.

D. João por graca de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vos Rvm. Arcebispo Eleito da Bahia, que, sendo-me presente a vossa representação de 2 de Junho do anno passado, sobre a duvida em que estaveis a respeito de observar o abuso de dispensar de Capellão as embarcacões menores de 240 toneladas, ou de cumprir à risca a Provisão de 29 de Dezembro de 1760 e Aviso de 20 de Julho de 1799, que taes dispensas absolutamente prohibem; e sendo sobre isto ouvido o Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda: Hei por bem declarar-vos que as minhas reaes ordens devem ser escrupulosamente observadas, e que deveis por isso cumprir a risca a sobredita Provisão e Aviso, apezar de quaesquer pretextos e requerimentos dos mestres ou proprietarios das embarcações que desse porto sahirem. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sa a fez no Rio de Janeiro a 17 de Junho de 1846. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Bernardo José da Cunha: Gusmão e Vasconcellos. — Monsenhor Miranda,



# N. 22. — REINO. — EM 17 DE JULHO DE 1816

Manda abonar 40 réis diarios para sustento dos presos de justica que se acham trabalhando na Fortaleza de Santa Cruz.

Havendo o Brigadeiro Francisco Duarte Malha Commandante da Fortaleza de Santa Cruz, representado ser mui diminuta para o sustento dos presos de justiça, que se acham trabalhando na mesma Fortaleza a quantia de 25 réis, que cada um delles recebe diariamente; V. S. lhe mandará dar pelo Real Erario para alimentos dos mencionados presos 40 réis diarios em logar de 25 réis que percebiam. O que participo a V. S. para que assim se execute.

Deus Guarde a V. S.—Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1816. — Marquez de Aguiar. — Sr. Thesoureiro mór do Real Erario.



## N. 23.— REINO.— EM 27 DE JULHO DE 1816

Determina a maneira, por que se ha de fazer a avaliação dos generos e mercadorias não contempladas na Pauta da Alfandega, para pagamentos dos direitos de importação.

Illm. e Exm. Sr.— Levei à augusta presença de El-Rei Nosso Senhor o officio de V. Ex. de 31 de Maio passado, em que refere os inconvenientes que ha nessa Alfandega na avaliação dos generos e mercadorias francezas, que, sendo ahi desconhecidas, e não tendo valor destinado nas pautas, são avaliadas na forma das ordens geraes por peritos que, desconhecendo o seu valor verdadeiro, as estimam em grande preço, o que, junto à taxa de 24 º/o, convida os Francezes a extravios, e os afastará de frequentarem os nossos portos, com prejuizo do commercio e reaes direitos.

O mesmo Augusto Senhor me ordena participe a V. Ex. que, emquanto se não procede a nova pauta, em que se dê o valor determinado aos generos até agora desconhecidos, o que é a regra mais segura para as tarifas das Alfandegas, mande V. Ex. que na dessa Cidade se exija dos proprietarios das mercadorias as facturas juradas que por ellas se despachem os generos miudos, e de pequena importancia, e que, os que forem de maior volume, e estimação, parecendo ao Provedor e Feitores das mesas competentes, que são avaliados em baixo preço, se proceda a arbitrio dos Feitores e mais Officiaes, que parecer ao Provedor serem mais aptos, e por algum perito de fora, quando houver empate; e se proceda então a despacho pelo preço que parecer approximado ao seu valor.

São estes os meios que ordinariamente occorrem e usuaes nas Alfandegas, onde não ha valor certo em pautas, e que Sua Magestade está determinado a mandar fazer de novo, ou accrescentar ao que existe; devendo V. Ex. ficar na intelligencia de que por uns arbitrios, regularmente feitos na maneira exposta, se deve proceder com outras mercadorias semelhantes, e de mandar por em pratica os meios estabelecidos nas leis e ordens régias, para se prevenirem e acautelarem os extravios do modo possivel.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1816.— Marquez de Aguiar.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania da Bahia.

~~~~~~

N. 24. GUERRA. -EM 29 DE JULHO DE 1816

Ordena que se não admitta ás embarcações estrangeiras fazer o commercio costeiro entre uns e outros portos do Brazil.

Havendo-se por circular da data de 15 de Novembro de 1814 orden do a V.., que não permittisse a embarcações estrangeiras o fazer o Commercio Costeiro entre uns e outros Portos do Brazil carregando nelles generos do paiz, nem tão pouco admittisse a descarga de navios assim carregados, e convindo a beneficio do commercio e navegação nacional estender esta providencia a todos os portos do Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves. E' El-Rei meu Senhor servido ordenar a V.., que expeça a essa Capitania as necessarias ordens a todas as Estações aonde convier, para que se não admittam a carga, nem a descarga todas e quaesquer embarcações estrangeiras que pretenderem ou carregar generos do paiz para qualquer dos Portos do Reino Unido, ou descarregar os que tiverem tomado em algum delles em qualquer parte onde estejam situados.

Deus Guarde a V.. — Palacio do Rio de Janeiro 29 de Julho de 1816. — Marquez de Aguiar. — Sr. Governador e Capitão General da Capitania de...



N. 25.— REINO.— EM 30 DE JULHO DE 1816

Sobre a confirmação do Arcebispo eleito de Evora.

Exm. e Revm. Sr.— Foi presente a El-Rei meu Senhor a carta que V. Ex. me dirigiu em data de 24 de Abril passado, e a que lhe servia de post-sriptum, e os papeis que acompunharam a primeira, e que contem uma nota do Cardeal Gonçalvi, Secretario de Estado, dirigida ao Ministro Plenipotenciario em Roma, insinuando o methodo porque V. Ex. conseguiria a confirmação que se lhe negava do Arcebispado, para que Sua Magestade o nomeou, confessando e abjurando erros, por se lhe imputarem suspeita em doutrina, approvação do Concilio de Pytoia, e escandalo no elogio funebre que recitou do Marquez de Pombal: o modelo para a carta que V. Ex. deveria escrever ao Santo Padre em conformidade da dita nota, e uma copia do que em consequencia de tudo isto V. Ex. dirigiu ao Summo Pontifice, não de todo conforme ao modelo, mas segundo o que entendeu podia fazer em consequencia. Na sobredita carta a mim dirigida, da V. Ex. as razões por que assim procedeu, e pede a Sua Magestade o allivie e excuse do Arcebispado para que o nomeou, pelos dis-

sabores que lhe tem causado a duvida da confirmação, e porque entende que pelos seus annos e achaques é superior às suas forças o emprego para que foi nomeado. O mesmo Augusto Senhor, a quem foi muito desagradavel que se negasse a V. Ex. a confirmação do Arcebispado, de que o julga muito digno, viu com muito desprazer tudo o que a este respeito se tem praticado, desapprovando que o Ministro Plenipotenciario em Roma aceitasse o indiscreto e injusto modelo, e o suggerisse a V. Ex. quando devia instar com toda a energia e efficacia para que se concedesse a confirmação, pugnando pela conservação da regalia de Sua Magestade, e do direito do real padroado adquirido por antiga e não interrompida posse, e não consentindo que com tão injusta denegação se offendesse o seu real decoro, arguindo-selhe pelo menos falta de circumspecção na escolha e nomeação, estendendo-se esta aos direitos que lhe competem como Protector da Religião e da Igreja e como Soberano, e dando immediatamente conta para que o mesmo Augusto Senhor deliberasse o que conviesse ao seu real serviço. Nesta conformidade se escreveu ao Ministro Plenipotenciario em Roma, ordenando-se-lhe assim o praticasse até conseguir a Bulla em forma ordinaria, chegando até a ameaçar com rompimento, e que Sua Magestade estava deliberado a mandar fazer a confirmação dentro do Reino na fórma da disciplina antiga, como por semelhantes motivos tem praticado outros Soberanos orthodoxos, sendo um delles Luiz XV na França, não ha muitos annos, posto que se lhe recommendou que só usasse daquelle meio no ultimo extremo, e servindo-se de expressões conforme ao acatamento devido á pessoa do Santo Padre, e que no caso de estar já expedida a Bulla, e executado

com o placito, instasse por uma satisfação digna de tal offensa. El-Rei meu Senhor, tendo assim deliberado neste negocio pelos motivos expostos, me determinou fizesse saber a V. Ex. que tambem lhe fora muito desagradavel a sua condescendencia em escrever a carta senão de todo conforme ao modelo, ao menos imitando-o e confessando erros que não tinha; quando o mais acertado era fazer saber a Sua Magestade o que se lhe insinuava para determinar o que mais conviesse, sem comprometter o seu real decóro, arguindo-se assim a nomeação, e dando logo este triumpho à Curia Romana; ficando V. Ex. tambem na intelligencia de que o mesmo Augusto Senhor não ha por bem allivial-o do Arcebispado, porque entende que V. Ex. desempenhará no exercicio delle o justo conceito que sempre fez do seu saber e virtudes, e que não é decente esta renuncia, tendo havido tão reprovada e injusta contestação da Curia Romana.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro 30 de Julho de 1826.— Marquez de Aguiar.— Sr. Arcebispo eleito de Evora.

 $\sim\sim\sim\sim\sim$

decisões 23

N. 26. - REINO. - EM 31 DE JULHO DE 1816

Declara sujeita a contribuição de armazenagem, sómente a farinha de trigo que for recolhida aos armazens da Alfandega.

El-Rei meu Senhor, attendendo ao que lhe representaram os negociantes de farinha de trigo desta Côrte, e os proprietarios das embarcações que della navegam para o Rio Grande, empregados na conducção do mesmo genero, é servido de isentar da contribuição de 30 réis por alqueire, ordenada por Aviso de 19 de Agosto do anno passado, a todos aquelles que se não quizerem aproveitar dos armazens que lhes foram destinados para recolherem o referido genero. O que participo a V. S. para assim se executar.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 31 de Julho de 1816.— Marquez de Aguiar.— Sr. Juiz da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 27.—REINO.—Provisão da mesa do desembargo do paço de 12 de agosto de 1816

Determina que no Juizo de Fóra la Villa Bella se faça distribuição dos autos, não obstante havec um só Escrivão em cada uma das respectivas reparticões.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vos Juiz de Fora da Villa Bella, que sendo vista a vossa representação de 30 de Setembro do anno passado, a respeito da confusão e descaminho dos autos proveniente da falta de distribuição das acções; sobre o que sendo ouvido o Desembargador Procurador da minha Real Coroa e Fazenda: sou servido ordenar-vos que, apezar de haver um só Escrivão em cada uma das vossas Repartições, estabeleçais na forma por vos proposta, a mencionada distribuição ou carga, para por ella se saber o Escrivão que deve responder pelo feito, como é expresso no Alvará de 23 de Abril de 1813. O que assim cumprireis exactamente. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sa a escreveu no Rio de Janeiro a 12 de Agosto de 1816. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Monsenhor Almeida. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.



N. 28.— REINO.— Provisão da mesa do desembargo do paço de 12 de agosto de 1816

Créa uma cadeira de primeiras lettras na Villa de Almeida da Capitania do Espirito-Santo.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vos Governador da Capitania do Espirito Santo, que sendo-me presente o vosso officio que acompanhou o requerimento de Manoel José Ramos, sobre a necessidade de uma Cadeira de primeiras lettras na Villa de Almeida, e o mais que a esse respeito se me expoz, em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me, por immediata resolução de 5 do mez passado: hei por bem crear na referida Villa de Almeida do Districto dessa Capitania, uma Cadeira de primeiras lettras com o ordenado estabelecido para as outras iguaes da mesma Comarca. O que mando participar-vos para na forma das minhas reaes ordens, a proverdes no que for de melhor conducta e saber. El-Rei Nssso Senhor o mandou pelos ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 12 de Agosto de 1816. - Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. - Monsenhor Almeida. — Bernardo José da Cunha de Gusmão o Vasconcellos.



N. 29. — GUERRA. — EM 16 DE AGOSTO DE 1816

Dá instrucções para o recrutamento a que se deve proceder nos differentes districtos da Provincia do Rio de Janeiro.

Sendo indispensavel proceder quanto antes a um recrutamento geral para a Tropa de Linha assim nesta Capital, como nos differentes Districtos da Provincia do Rio de Janeiro, houve El-Rei meu Senhor por bem determinar, que se encarregasse desta difficil e importante Commissão, nesta Côrte ao Intendente Geral da Policia, e nos diversos Districtos da Provincia a Officiaes escolhidos da Tropa de Linha, de accordo com os Coroneis e Commandantes dos mesmos Districtos, e sendo V., pela sua prudencia, probidade e efficacia um dos nomeados para esse fim, foram-lhe destinados os Districtos de... ou o Districto de..., para onde deverá partir com o maior disfarce e segredo, dentro de tres dias, na conformidade das Instrucções inclusas, assignadas por Camillo Martins Lage, Official-maior desta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, segundo as quaes V., se dever à

25

exactamente regular no desempenho desta diligencia na parte,

que lhe é destinada.

Sua Magestade espera do zelo de V. no real serviço e na sua dexteridade, que dará a mais cabal satisfação no cumprimento desta importante commissão, de que ha por bem incumbil-o, fazendo-se para isso merecedor da sua real consideração.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 16 de Agosto de 1816. — Marquez de Aguiar. Sr....

Instrucções que se devem observar para o recrutamento ordenado por aviso da data de hoje nos differentes Districtos dasta Provincia.

Os Officiaes da Tropa de Linha nomeados para esta Commissão, partirão para os diversos Districtos, que lhes são designados dentro de tres dias da data desta ; e sendo necessario que se não vulgarise o seu destino antes que se ponham em execução as reaes ordens, de que vão encarregados, cumpre que não só guardem todo o segredo quanto ao objecto da Commissão a que vão, mas ainda que procurem disfarçar com discrição e prudencia, a sua partida desta Côrte e motivo da sua jornada.

Os sobreditos Officiaes levarão debaixo de suas ordens de dous até quatro Officiaes Inferiores, segundo a extensão e população do Districto, para que forem nomeados, os quaes serão escolhidos dentre os mais acreditados e capazes pelo Quartel General, procedendo-se immediatamente a esta escolha com a conveniente

Logo que cada um dos Officiaes chegue ao Districto, que lhe foi destinado, se dirigirá ao Coronel, ou ao Official Commandante do mesmo Districto com quem deve proceder de accordo na execução destas reaes ordens, afim de ser instruido de todas as circumstancias, que lhe cumpre saber para o bom exito da sua Commissão, ou seja da população, que actualmente tem o Districto, e as suas differentes classes ou seja das pessoas empregadas, e daquellas que estão isentas de recrutamento. Neste ponto poderá servir de alguma luz, guardadas as devidas proporções a nota, que acompanha estas instrucções da população existente nos differentes Districtos em 1815.

Cada um dos Officiaes requererá do Coronel do seu respectivo Districto toda aquella assistencia e cooperação, que estes lhe devem prestar, segundo as ordens que se lhe expedem para esse fim, e que se conteem no artigo incluso, de que lhe fará entrega : No caso, porém, o que não é de esperar, que encontrem da parte dos sobreditos Commandantes embaraços pretextados, ou ainda uma frouxa assistencia, de que possa resultar máo successo da Commissão, dará logo parte a esta Secretaria de Estado com especificada exposição de todas as circumstancias que occorrerem para que Sua Magestade à vista dellas mande dar as providen-

cias, que convierem.



Cada um dos Officiaes no Districto que lhe for designa lo escolherá de accordo com o Commandante do mesmo Districto os Officiaes delle que se julgarem mais capazes para ao mesmo tempo fazerem o recrutamento nas diversas Freguezias, que ahi houverem.

O recrutamento principiarà geralmente no dia sabbado 24 do corrente mez, assim nesta Côrte, como em cada um dos Districtos de toda a Provincia.

São pois sujeitos ao recrutamento todos os homens brancos solteiros, e ainda pardos libertos, cuja côr não seja mui fusca desde a idade de 16 annos até 40, não sendo estes Milicianos de bom comportamento ou dos comprehendidos nas excepções indicadas

no paragrapho seguinte:

São isentos do recrutamento os homens casados, que se acharem estabelecidos no paiz. e cujo procedimento for regular, o filho primogenito, ou unico de lavrador, que cultive terras proprias ou ainda de renda e possua mais de 12 escravos: o filho unico de viuva, que sustente sua mãi honestamente: o feitor ou administrador de um engenho de assucar, grande fazenda de plantação, ou de criação, e ainda de olarias: os mestres de officio com loja aberta, sendo casados, ou chefes de familia, os mestres de pedreiro, carpinteiro, ou de outros officios, que não costumam ter loja, mas que trabalham effectivamente, os pescadores de qualquer idade, que sejam, uma vez que constantemente se appliquem a esta util occupação, os marinheiros, grumetes ou moços que tiverem feito mais de uma viagem, o caixeiro de negociante, ou mercador, sendo de bom procedimento, ou alistado em Milicias.

Ficam porem sujeitos ao recrutamento os caixeiros de lojas de bebidas, de tavernas ou tendas, que sem serem casados não exce-

derem a idade de 40 annos.

Semelhantemente serão sujeitos ao recrutamento os homens casados, que não viverem com suas mulheres, e que não tiverem uma occupação, em que se empreguem utilmente, de que possam tirar a precisa subsistencia propria e de sua familia.

Finalmente ficam sujeitos ao recrutamento de Tropa de Linha os soldados Milicianos, que sendo impropriamente alistados nas Milicias, se não achem promptos e fardados para poderem servir ou não tenham meios de uma subsistencia segura, ou cujo com-

portamento não seja regular.

Os Officiaes irão remettendo successivamente para esta Côrte as recrutas, que forem fazendo, acompanhadas de uma sufficiente escolta, que lhes será fornecida pelos Commandantes dos Districtos, devendo remetter duas relações nominaes das mesmas recrutas, uma dirigida a esta Secretaria de Estado, e outra ao Tenente Geral Encarregado do Governo das Armas da Côrte directamente, com a escolta e recrutas que enviarem.

As sobreditas relações deverão conter não só o nome de cada um dos individuos recrutados, que se remetterem, mas tambem especificarão todas as suas circumstancias, isto é, idade, estado, modo de vida que tinham, ou defeitos, pelos quaes ficaram DECISÕES 27

sujeitos ao recrutamento; e além disto o dia da partida da escolta.

O recrutamento não se dará por findo e por consequencia não se retirarão os Officiaes dos Districtos, para que foram destinados, sem que recebam para isso as ordens, que lhe serão expedidas em tempo opportuno.

A Escolta que acompanhar as recrutas, assim como estas terão o vencimento de 70 reis por dia desde aquelle em que partirem do seu Districto para esta Corte, onde lhes serão pagos pela Thesouraria Geral das tropas.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra 16 de Agosto de 1816. — Camillo Martins Lage.



N. 30. — REINO. — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 19 DE AGOSTO DE 1816

Crêa uma cadeira de grammatica latina na Villa da Barra, e uma de primeiras lettras na mesma villa e nas de Pilão Arcado, Flores e Guaranhuns da Capitania de Pernambuco.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vos Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco, que sendo-me presente o requerimento da Camara da Villa da Barra, e a informação que sobre ella destes, e que a taes respeitos se me expoz em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me, por immediata resolução de 5 do mez passado: hei por bem crear na sobredita Villa uma cadeira de grammatica latina com o honorario de 350\$000, e outra das primeiras lettras com o honorario de 120\$000; e hei outrosim por bem crear com este mesmo honorario uma cadeira de primeiras lettras em cada uma das Villas de Pilão Arcado, Flores e Guaranhuns, cujos honorarios serão todos pagos pelo cofre do Subsidio Literario. O que mando participar-vos para na forma das minhas reaes ordens, às proverdes em pessoas da melhor conducta e saber. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sa a fez no Rio de Janeiro a 19 de Agosto de 1816. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.— Monsenhor Almeida, — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.



N. 31. - REINO. - EM 4 DE SETEMBRO DE 1816

Manda despachar livres de direitos de importação os generos de torna-viagem, denominados — sobresalentes dos navios.

Illm. e Exm. Sr. - El-Rei meu Senhor, deferindo á nota que o encarregado de Negocios da Grã-Bretanha nesta Côrte dirigiu á sua real presença pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, é servido que a Alfandega dessa Cidade restitua os direitos que levou dos sobresalentes da galera « João Boul » e escuna « Antilope », e que de ora em diante se despachem livres, por não serem verdadeiramente mercadorias para commercio, os generos precisos para torna-viagem, denominados sobresalentes dos navios, apresentando os mestres delles, na forma praticada na Alfandega desta Corte, quando requererem a visita do estylo para se darem por descarregados, e se retirarem os guardas, uma relação dos que são destinados para uso da embarcação, como algum pixe, alcatrão, cabos, cordas e tintas, e para consumo da equipagem, como mantimentos e algumas bebidas; havendo comtudo a maior circumspecção para que debaixo deste pretexto se não fraudem os reaes direitos, regulando-se esta concessão por um prudente arbitrio, e permittindo-se somente a quantidade proporcionada à extensão da viagem, tamanho do vaso e numero da equipagem. O que participo a V. Ex. para que assim se execute.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1816.— Marquez de Aguiar.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania da Bahia.



N. 32. - REINO. - EM 6 DE SETEMBRO DE 1816

Sobre a arrecadação das contribuições pertencentes á Junta do Commercio na Capitania da Bahia

Illm. e Exm. Sr.— Foram presentes a Sua Migestade os motivos, por que V. Ex. não approvou o edital da Mesa da Inspecção dessa Cidade, em que determinava novas providencias para a arrecadação das contribuições da Junta do Commercio, estabelecidas nos Alvarás de 15 de Julho de 1809 e 6 de Julho de 1811, por lhe parecerem demasiadas e complicalas, julgando

bastantes as que se praticam na arrecadação dos dizimos pela Junta da Real Fazenda, segundo o que V. Ex. circumstanciadamente expoz no officio de 16 de Junho passado; e o mesmo Augusto Senhor, attendendo a que estas contribuições são impostas em diversos objectos, e da particular incumbencia da Junta do Commercio, da qual é subalterna a Mesa da Inspecção, tendo-se determinado dever reputar-se extravio de reaes direitos os desvios do pagamento dellas pelo Alvará de 4 de Setembro de 1810, me ordena participe a V. Ex. ser conveniente e acertado que nessa Cidade se cobrem pelo methodo aqui praticado, para haver conformidade, e por não terem resultado delle embaraços alguns, ordenando-se que o Escrivão e Thesoureiro estejam sempre promptos todas as manhãs na Alfandega, em um logar que se lhe destinar, e que os donos ou despachantes dos generos sujeitos a contribuições, e que estiverem em trapiches, antes de o tirarem delles, os vão despachar á Mesa referida. onde se lhes darão dous iguaes bilhetes, ficando um nella assignado pelo dono da fazenda ou despachante, e levando o outro assignado pelo Recebedor e Escrivão, para apresentar no trapiche, sem o que não deixará sahir o trapicheiro os generos, como deve ser notorio pelo edital, e com o mesmo bilhete acompanharão os generos até o navio onde se embarcarem, ficando sujeitos á pena de extravio na conformidade do Alvará de 4 de Setembro de 1810, e devendo nisto vigiar os Officiaes, a quem toca fiscalisar os extravios dos reaes direitos; devendo observar-se a mesma pratica dos bilhetes com os generos que não. estiverem em trapiches. E pelo que toca às baldeações e reexportações, devem as partes pedir os mesmos bilhetes na Mesa das contribuições; e demais ordenar-se que os Officiaes da Alfandega, que assistem a ellas, não procedam sem se lhe apresentar os referidos bilhetes. Esta pratica, aqui usada por officio da Junta do Commercio dirigido ao Juiz da Alfandega, evita extravios, e embaraços aos donos das mercadorias, não complica os mestres e donos dos bancos, e segura a boa arrecadação daquellas contribuições, que estão consideradas como direitos reaes, e tem applicação necessaria e util ao real serviço. Pelo que nesta conformidade se deverá haver a Mesa da Inspecção neste negocio, fazendo V. Ex. as competentes participações do que Sua Magestade sobre elle resolveu.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1816.— *Marquez de Aguiar.*— Sr. Governador e Capitão General da Capitania da Bahia.





N. 33. - REINO. - EM 17 DE SETEMBRO DE 1816

Manda pagar a dous Lentes da Escola Medico-Cirurgica da Bahia os seus ordenados, não obstante não haverem leccionado por falta de alumnos.

Havendo representado José Avelino Barbosa e Antonio Ferreira França, Lentes de Medicina na Escola Medico-Cirurgica da Bahia, sobre as duvidas em que entrou o Escrivão da Junta da Fazenda daquella Capitania de lhes pagar os seus respectivos ordenados, na consideração de não terem ainda o exercicio no ensino das cadeiras, para que foram nomeados; e não consistindo as obrigações dos Lentes daquelle Curso somente no ensino das cadeiras, mas tambem em examinar os alumnos delle, e exercerem os mais actos de que pelos Estatutos são incumbidos: V. S. fará expedir pelo Real Erario as convenientes ordens à sobredita Junta da Fazenda, para que mande fazer pagamento aos referidos Lentes na fórma praticada com os mais que effectivamente ensinam nas suas cadeiras, visto que a falta do exercicio de ensino procede de não haver ainda estudantes habilitados para aprenderem as materias que elles devem ensinar. e que elles effectivamente já estão exercendo os mais actos de que estão encarregados como Lentes. O que communico a V. Ex., para que assim se execute.

Deus Guarde a V. Ex.—Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1816.— Marquez de Aguiar.—Sr. Thesoureiro-Mór do Real Erario.



N. 34.— REINO.— EM 4 DE OUTUBRO DE 1816

Declara isenta do porte as cartas de officio dirigidas aos Ministros de Estado e aos Officiaes-maiores das respectivas secretarias.

Devendo ser isentos do porte as cartas que se dirigem não só aos Ministros e Secretarios de Estado, como aquellas que vem remettidas de officio aos Officiaes-Maiores das Secretarias de Estado, previno a Vm. para que nessa intelligencia não deverá exigir o porte das respectivas cartas, mas as fará remetter ás respectivas repartições reconhecendo pelos sellos que trouxerem, que as mesmas cartas são de officio, e não de interesse particular, que são as que unicamente devem pagar porte, entrando já nesta disposição as que hontem lhe foram requeridas e Vm. enviou ao Official-Maior da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 4 de Outubro de 1816.— Marquez de Aguiar.— Sr. Administrador do Correio desta Côrte.



N. 35.— REINO.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CON-SCIENCIA E ORDENS DE 15 DE OUTUBRO DE 1816

Erige em freguezia a Capella de Santo Antonio das Alagoinhas no Arcebispado da Bahia.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre o requerimento dos povos da antiga applicação de Santo Antonio das Alagoinhas, Freguezia de Inhambupe de Cima no Arcebispado da Bahia, pedindo a graça de ser erigida em Parochia aquelle logar,

desmembrando-o da respectiva Freguezia.

Informou o Arcebispo favoravelmente, indicando para limites da nova Freguezia, ao Norte da Capella os principios das nascentes do rio Sabauma, descendo por este até a fazenda do Ariticum, inclusive. Ao Sul da Capella seguindo em linha recta ao segundo Catú, e daqui a fazenda do Poço da Pedra, e engenho do Orobó inclusive. Ao Este da Capella seguindo deste engenho pela estrada geral ao engenho da Europa, exclusive, sito na parte e além do rio Camaragipe, subindo por este até as suas nascentes, e destas a rumo recto as do rio Sabauma, ambas as quaes nascentes estão ao Norte da Capella.

O Procurador Geral das Ordens concordou com esta informa-

ção bem como o Desembargador da Corôa e Fazenda.

Parece à Mesa o mesmo que ao Rvm. Arcebispo na sua informação, com a qual se conformam o Procurador Geral das Ordens e o Desembargador Procurador da Coróa e Fazenda, para consultar a Vossa Magestade a creação da nova Freguezia de Santo Antonio das Alagoinhas, servindo de Matriz a Capella que alli se acha bem construida e paramentada, com o territorio e limites designados pelo Rvm. Arcebispo; ficando o mesmo territorio desmembrado da Freguezia de Inhambupe de Cima, e das mais a que actualmente pertence. Dignando-se Vossa Magestade de assignar aos Parochos desta nova Freguezia a congrua annual de 100\$000, e a quantia de 25\$000 para guisamentos. O bem espiritual daquelles poves, e as instancias do seu Rvm. Arcebispo pedem a creação desta Freguezia; mas Vossa Magestade mandará o que for servido. Rio de Janeiro 9 de Outubro de 1816.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro 15 de Outubro de 1816. — Com a rubrica de Sua Magestade.





N. 36. — REINO. — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1816

Concede licença a Ricardo Fernandez Catanho para estabelecer uma typographia na Capitania de Pernambuco.

Illm. Sr. — El-Rei meu Senhor, conformando-se com as sabias reflexões que V. S. offereceu no seu officio n. 16 de 22 de Maio passado sobre a utilidade do estabelecimento de uma typographia em Pernambuco para se diffundirem os conhecimentos humanos, e promover a civilisação: é servido deferir a Ricardo Fernandes Catanho com a licença que requereu para poder ahi estabelecer uma imprensa, devendo preceder licença de V. S. de accordo com o Bispo dessa Diocese para a impressão, ou reimpressão de qualquer obra, sendo antes revista e approvada por censores, que V. S. deverá nomear entre as pessoas que julgar capazes por seus conhecimentos e probidade e o Bispo entre os Ecclesiasticos de avantajado saber e bem morigerados costumes.

Deus Guarde a V. S. — Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1816. — *Marquez de Aguiar*. — Sr. Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco.



N. 37. — REINO. — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1816

Manda prohibir a leitura do folheto intitulado-O Preto e o Bugio do Matto-.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo-se reimpresso na Impressão Regia desta Côrte, por se ter publicado em Lisboa, o folheto intitulado — O Preto e o Bugio no Matto—, cujos discursos em fórma de dialogo são mui pouco proprios para serem divulgados neste Reino, onde ha muitos escravos: é Sua Magestade servido que V. Ex. pela maneira que lhe parecer mais conveniente faça recolher os exemplares que apparecerem nessa Capitania, evitando todavia a publicidade desta cautelosa medida. O que participo a V. Ex. e para que assim se execute.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro 14 de Novembro de 1816. — Marquez de Aguiar. — Sr. Governador e Capitão General da Capitania de...



decisões 33

N. 38. — REINO. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CON-SCIENCIA E ORDENS EM 14 DE NOVEMBRO DE 1816

Brige em freguezia a Capella do Senhor Bom-Jesus do Campo Bello do Bispado de Marianna,

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre a divisão da Igreja de S. Bento de Tamanduá no Bispado de Marianna para a

creação de uma nova Freguezia.

Parece à Mesa que esta Freguezia que tem de extensão 30 legoas de Norte a Sul e 16.940 almas, não póde ser pastoreada por um só Parocho, tanto em razão das distancias, como do numero dos parochianos, e deve portanto agora, que está vaga, ser dividida, erigindo-se uma nova Freguezia na Capella do Senhor Bom Jesus do Campo Bello, que dista 11 leguas da Matriz; assignando-lhe Vossa Magestade os limites desde o rio Santa Anna, que lhe fica ao Norte, até o rio Grande, que lhe fica ao Sul, comprehendida n'ella as Capellas de Nossa Senhora das Candeas, S. Francisco de Paula, Sant'Anna do Jacaré, Senhor Bom Jesus da Cana Verde, e Nossa Senhora da Ajuda dos Cristaes que encerram o numero de 5.330 habitantes; e fixando a Matriz do Tamanduá com as Capellas de S. Vicente Ferrer, Santo Antonio do Monte, Bom Jesus da Pedra do Indaiá e Nossa Senhora de Desterro que encerram 11.610 habitantes. Rio de Janeiro 23 de

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro 14 de Novembro de 1816. — Com a rubrica de Sua Magestade.



N. 39. — REINO. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CON-SCIENCIA E ORDENS DE 15 DE NOVEMBRO DE 1816

Erige em freguezia a Capella de Aporá no Arcebispado da Bahia.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre o requerimento dos moradores do sitio da Capella de Nossa Senhora da Conceição do Aporá e seus suburbios, filial da Ereguezia do Divino Espirito Santo da Villa de Inhambupe, Arcebispado da Bahia, em que pedem se erija em Freguezia a dita Capella.

Informou o Arcebispo da Bahia que os supplicantes com toda a razão requerem a Sua Magestade a erecção daquella Capella em

Decisões de 1816

Outubro de 1816.

3



Matriz, afim de que por este meio sejam soccorridos nas suas necessidades espirituaes e livres do desamparo em que vivem; devendo principiar a divisa entre o nascimento do riacho da Serra, e a fazenda do Sacco do rio Pecoara por uma parte, vir descendo pela margem do rio Inhambupe, e pela outra pelo rio Itapicuru, e tendo entrado seis leguas distante da Capella na Freguezia do Monte, ahi correr o travessão do rio Itapicuru ao Inhambupe.

Parece a Mesa que o requerimento dos supplicantes está nos termos de que Vossa Magestade lhes conceda a divisão, e erecção da nova Parochia na mesma Capella, com a congrua de 100\$000 annuaes para o Parocho que nella for provido, e assim mais a quantia de 25\$000 para guisamentos, e pelos limites arbitrados pelo Rvm. Arcebispo na informação, com a qual se conforma, e consulta a Vossa Magestade na mesma conformidade. Rio de Janeiro 15 de Julho de 1816.

RESOLUÇÃO.

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro 15 de Novembro de 1816. — Com a rubrica de Sua Magestade.



N. 40.— GUERRA. — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1816

Sobre o recrutamento de praças para o Exercito.

Illm. e Exm. Sr. — El-Rei meu Senhor julgando conveniente mandar recolher os Officiaes encarregados da diligencia do presente recrutamento para a Tropa de Linha nos differentes Districtos desta Provincia, onde em geral satisfizeram completamente esta difficil commissão, como era de esperar do seu zelo no real serviço, houve por bem mandar expedir as ordens necessarias para esse fim, dando por finda a diligencia que lhes foi incumbido assim como nesta Capital ao Intendente Geral da Policia, a quem na data deste expeço semelhantemente as ordens, que a este respeito lhe são relativas; mas persuadido Sua Magestade quanto seja necessario prevenir, que para o futuro os Regimentos de Linha desta Guarnição, experimentem a falta de gente a que tinham chegado antes desta providencia, foi servido re-solver que se encarregassem aos Coroneis Commandantes dos differentes Districtos de proseguirem debaixo do mesmo systema, segundo as instrucções já dadas naquella diligencia do recrutamento, limitando-o porém aos rapazes solteiros e sem estabelecimento ou occupação util e áquelles que não sendo empregados em Milicias, na conformidade das ordens régias a este respeito

não forem proveitosos á cultura ou povoação dos mesmos Districtos, procedendo-se igualmente nesta Capital a sobredita diligencia, com a conveniente circumspecção, pelos Ministros dos Bairros, debaixo das immediatas ordens do Intendente Geral da Policia, que irá remettendo a V. Ex. os recrutas que assim se forem fazendo lentamente, bem como o farão os Coroneis Commandantes dos Districtos, emquanto se não estabelece o plano que deve regular o recrutamento para o futuro, sobre bases fixas, para a formatura do qual ordenou Sua Magestade tanto ao Intendente Geral da Policia como aos Commandantes dos Districtos, de procederem a um alistamento geral das pessoas que em cada um delles residirem com especificação dos seus nomes, idades e empregos, enviando a esta Secretaria de Estado relações exactas por onde se possa fornecer o calculo preciso para a formatura do referido Plano. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia. Deus Guarde a V. Ex. - Paço em 18 de Novembro de 1816.

- Marquez de Aguiar. - Sr. Vicente Antonio de Oliveira.



N. 41. — REINO. — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1816

Crêa uma cadeira de primeiras lettras na villa de S. Matheus e outra na Povoação de Santa Cruz da Comarca de Porto Seguro da Capitania da Bahia.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, que tomando em consideração a necessidade que ha, para a educação da mocidade, de aulas das primeiras lettras, na Villa de S. Matheus e Povoação de Santa Cruz da Comarca de Porto Seguro: hei por bem crear nas referidas Villas e Povoação uma Cadeira de primeiras lettras, tendo cada uma o ordenado que se acha estabelecido para cadeiras desta natureza, segundo as respectivas terras. O que vos mando participar para as proverdes na forma das minhas reaes ordens. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 18 de Novembro de 1816. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. - Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.



N. 42. - REINO. - EM 28 DE NOVEMBRO DE 1816

Sobre a prohibição de exportar escravos deste Reino para portos estrangeiros.

Illm. e Exm. Sr.— El-Rei meu Senhor levando em consideração o cumprimento do providente Alvará de 14 de Outubro de 1751, que nestes ultimos tempos tem sido relaxado, e deve ser agora tanto mais exacto, quanto mais restricto está e gradualmente ha de ir sendo o commercio de escravos que fazem seus vassallos nos portos das costas d'Africa ao Sul do Equador, onde a Corôa do Reino Unido tem dominio ou direito; é servido ordenar que V. Ex. faça inteiramente cumprir e guardar o citado Alvará, na parte que respeita à prohibição de exportar escravos dos portos deste Reino para outros, que não sejam do dominio de Sua Magestade. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e cabal execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1816.— Marquez de Aguiar.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de...



N. 43. - REINO. - EM 29 DE NOVEMBRO DE 1816

Declara isentos de direitos os couros de veado sola e cêra lavrada.

O Marquez de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho de Gabinete, Presidente do Real Erario e nelle Lugar Tenente immediato á real pessoa. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco, que sendo presente a El-Rei meu Senhor a conta da mesma Junta datada em 25 de Novembro do anno proximo passado, sobre a representação que lhe fez o Juiz da Alfandega, a respeito de deverem ou não ser visitadas as embarcações, que no mesmo porto entravam vindas da Parahyba e Ceará com couros de veado e sola, pagando-se os direitos dos mesmos generos, e se tambem se deviam pagar a cêra lavrada que vai desta Cidade. Foi o mesmo Augusto Senhor servido conformando-se com os pareceres e informações que sobre o mesmo objecto houveram, mandar declarar á dita Junta que para animar-se a industria nacional e o commercio interno, devem ficar isentos os sobreditos generos dos direitos de entrada, como até agora acontecia,

ficando porém sujeitas as embarcações às visitas de estylo, para se evitar a perda dos direitos, que devam pagar outras fazendas que possam existir nas mesmas embarcações. O que a Junta assim ficará entendendo e executará. Joaquim Evaristo de Campos Quaresma a fez no Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1816. Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— Marquez de Aguiar.

N. 44. — MARINHA. — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1816

Marca os emolumentos que deve receber o Escrivão da Matricula de Santos, pelo despacho das embarcações.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade conformando-se com o parecer de V. Ex. expendido em officio de 21 de Outubro proximo passado; houve por bem approvar e mandar estabelecer a favor do Escrivão da matricula de Santos os emolumentos que V. Ex. propõe como razoaveis, de pagarem por cada matricula, que fizerem os navios, Bergantins e Corvetas 1\$280; Sumacas e Penques 640 réis, e Lancha 320 réis; e determina Sua Magestade que se derive dos emolumentos que existirem depositados a quantia que corresponder à importancia dos emolumentos acima referidos, e se entregue ao sobredito Escrivão, e o restante seja restituido ás partes a quem de direito pertencer.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1816.— *Marquez de Aguiar*.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo.



N. 45. — REINO. — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1816

Declara que não gozam da reducção de direitos de entra da nas Alfandegas, os estrangeiros que servem de Consules e Vice-Connsules de Portugal.

Illm. e Exm. Sr.— El-Rei meu Senhor tendo previsto que alguns estrangeiros não naturalisados, que se acham presentemente empregados no seu Real serviço nos logares de Consules e Vice-Consules nas Cidades maritimas da Europa e

America, poderão pretender gozar nas Alfandegas do Reino Unido da redução de direitos de entrada, estabelecida pelo Decreto de 11 de Junho de 1808 a favor do commercio e navegação nacionaes; foi servido ordenar-me que prevenisse a V. Ex. de que a disposição do mencionado decreto não se deve entender extensiva aos estrangeiros não naturalisados, que ora servem, e no futuro servirem os referidos logares, porém restricta aos vassallos portuguezes, assim nascidos, ou aquelles estrangeiros que houverem obtido carta de naturalisação. O que participo a V. Ex., para que assim se execute.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1816. — *Marquez de Aguiar*. — Sr. Governador e Capitão General da Capitania de...



N. 46. — REINO.— Provisão da mesa do desembargo do paço de 12 de dezembro de 1816

Manda crear uma cadeira de grammatica latina na Villa de Santo Amaro das Grotas, comarca de Sergipe de El-Rei da capitania da Bahia.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vos Conde dos Arcos, Governador e Capitão General da Capitania de Bahia, que constando na minha real presença a necessidade que ha para a instrucção da mocidade de uma cadeira de grammatica latina na Villa de Santo Amaro das Grotas, Comarca de Sergipe d'El-Rei: hei por bem, conformando-me com o vosso parecer, crear na sobredita villa a mencionada cadeira com o mesmo ordenado que teem as mais naquella Capitania: o que mando participar-vos para as proverdes na forma das minhas reaes ordens. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 12 de Dezembro de 1816. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Monsenhor Almeida. — Monsenhor Miranda.